



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501873-87.2013.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MUNICIPIO DE MONTE ALTO, é apelado ROBERTO RIVELINO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0501873-87.2013.8.26.0368

Apelante:Município de Monte Alto

Apelado:Roberto Rivelino Neves

Comarca:Monte Alto

Voto nº 12.839

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALTO contra a r. sentença de fls. 369/370, que pôs termo à execução fiscal com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente subnacional: a) foi penhorado bem de raiz; b) a execução teve início antes da definição de tese pelo Supremo; c) deve ser respeitada a autonomia de cada ente federado; d) em Monte Alto, existe lei que define pequeno valor para fins de execução fiscal; e) promove tentativas prévias de conciliação e incentiva parcelamentos com redução e extinção de juros e multas; f) a legislação local não autoriza a celebração de convênios com Cartórios para a lavratura de protestos; g) a manutenção da sentença lhe trará prejuízos; h) conta com jurisprudência; i) é inconstitucional a Resolução n. 547/CNJ; j) a execução deve avançar (fls. 377/390).

Roberto contra-arrazoou da seguinte forma: a) foi recolhido IPTU dos exercícios 2008 e 2009; b) houve substituição da CDA; c) penhora pretérita deve ser desconsiderada; d) cumpre manter a sentença (fls. 403/404).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro último, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **inferior a R\$ 10.000,00*** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), importando nada eventual existência de lei municipal estabelecendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 2.737,64** (fls. 2), por certo ela é de baixo valor, aplicando-se-lhe a tese de

repercussão geral.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: i) o processo teve início em **outubro de 2013** (fl. 1); ii) **houve citação em fevereiro de 2014** (fls. 16); iii) naquele mesmo mês, as partes celebraram acordo de parcelamento em audiência de conciliação (fls. 10/11); iv) em agosto de 2016, o credor postulou penhora *on-line* (fls. 19/20); v) o *Sisbajud* foi empregado em janeiro de 2017 e abril de 2018, sem frutos (fls. 29/30 e 59/61); vi) não foram localizados veículos, por intermédio do *Renajud*, em abril de 2017 e abril de 2018 (fls. 35, 57 e 58); vii) o Município requereu sobrestamento em setembro de 2017 (fls. 47); viii) Oficial de Justiça não logrou penhorar bens em maio de 2018 (fls. 66); ix) no mês seguinte, o credor postulou sobrestamento em razão de parcelamento (fls. 69/70); x) **foi penhorado imóvel em setembro de 2018** (fls. 77); xi) em dezembro daquele ano, certificou-se o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 84); xii) **designadas datas para leilão** (fls. 93), em agosto de 2019 a Fazenda pleiteou e obteve **substituição das CDA's**, dada a **quitação parcial**, com **reabertura do prazo para embargos** (fls. 120/122 e 125); xiii) **Roberto ofereceu exceção de pré-executividade em setembro de 2019** (fls. 130/148), acolhida no mês seguinte (fs. 217/220); xiv) a 18ª Câmara proveu apelação do Município em julho de 2021 (fls. 246/251); xv) recurso especial do executado foi inadmitido em junho de 2022 (fls. 314/315); xvi) em novembro de 2023, agravo interposto por Roberto foi conhecido em parte e improvido na parte conhecida (fls. 355/358); xvii) em **julho de 2023**, a MM. Juíza de 1º grau ordenou que se **aguardasse o julgamento em Brasília** (fls. 345); xviii) **houve trânsito em julgado em fevereiro de 2024** (fls. 362); xviii) em **junho de 2024**, o credor requereu avanço da execução (fls. 366); xix) o processo foi extinto no mês de **julho de 2024** (fls. 369/370).

Respeitado entendimento diverso, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Registro que: a) **foi penhorado imóvel**; b) substituição das CDA's e reabertura do prazo para embargos **eram necessárias** para evitar-se futura alegação de nulidade; c) a execução permaneceu **sobrestada por determinação judicial**; d) **não** transcorreu prazo superior a um ano, sem movimentação útil, entre a solução definitiva da *exceptio* e o decreto extintivo.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator